



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA DE REDAÇÃO N° - PLEN
(ao PLP nº 146, de 2019)

SF/21918.75578-45

O inciso I do Parágrafo único do art. 1º do PLP 146 de 2019 para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único:.....

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios,”

JUSTIFICAÇÃO

Algumas vitórias ocorridas na história precisam ser mantidas e defendidas de qualquer possível desvirtuamento, e é esse ponto que defendemos com a apresentação desta emenda de redação. Os serviços sociais autônomos foram criados com o objetivo de serem entes de cooperação, distinguindo-os da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Cumpre salientar que esses entes de cooperação, ou entidades paraestatais são pessoas jurídicas de Direito Privado, podem ser de patrimônio Público ou misto e são destinados a realização de atividades de serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do estado, mas não se

confundido com as entidades estatais, nem com as autarquias ou fundações públicas.

Apenas pelo prazer do debate, o grande jurista HELY LOPES MEIRELLES (op. cit., p. 322) oferece trecho expressivo a respeito do tópico, em relação aos entes paradministrativos: “A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União como aos Estados membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. **A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado**”.

SF/21918.75578-45

Destaca-se também que a contribuição que esses serviços sociais autônomos recebem tem caráter parafiscal, ou seja, são tributos brasileiros incluídos na espécie tributária chamada contribuição especial no interesse de categorias econômicas ou profissionais. Sua arrecadação é destinada ao custeio de atividade paraestatal, ou seja, atividade exercida por entidades privadas, mas com conotação social ou de interesse público. Exemplo: a atividade desenvolvida pelo SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT e SEBRAE.

O que desejamos demonstrar nesta emenda é apenas que não devemos confundir sistema S com entidades públicas da administração direta e indireta, são conceitos diferentes que precisam ser respeitados.

Sala da Comissão,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas.